



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10240.721668/2016-91
ACÓRDÃO	1202-002.246 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PORTO MADEIRA TURISMO – EPP (RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: CLEBSON HARRISON DAMACENO PANTOJA)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

LUCRO ARBITRADO. PREVISÃO LEGAL.

A apuração do resultado será feita por lucro arbitrado quando a pessoa jurídica, tributada pelo lucro presumido, não apresentar escrituração contábil ou o Livro Caixa, nos termos do inciso III, do art. 530, do RIR/99.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012

PEDIDO DE PERÍCIA.DESNECESSIDADE.

Não cabe o acolhimento do pedido de perícia para esclarecimento de questões passíveis de serem dirimidas nos autos por iniciativa do requerente, ainda mais quando demonstrada a concessão de diversas oportunidades para fazê-lo.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012

MULTA QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Por força da retroatividade benigna da legislação que estabelece penalidade menos onerosa, a multa de ofício na modalidade qualificada deve ser reduzida ao percentual de 100% (cem por cento), nos termos do art. 8º, da Lei nº 14.689/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de perícia, negar provimento ao recurso voluntário e, de ofício, reduzir para 100% (cem por cento) o percentual da multa aplicada.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os(a) Conselheiros(a) Maurício Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto, José Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiróz e Leonardo de Andrade Couto (Presidente e Relator).

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Trata-se de Auto de Infração, fls.02 a 53, lavrado contra o contribuinte, Porto Madeira Turismo Ltda - EPP, e o responsável, Clebson Harrison Damaceno Pantoja.

O citado auto combinado com o Relatório Fiscal, fls. 54 a 82, exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 3.690.054,59, assim discriminado:

(...)

Relatório Fiscal

A autoridade fiscal apresenta a motivação dos lançamentos. Do relatório fiscal extraem-se as observações e os argumentos resumidos adiante:

Com base em notas fiscais de prestação de serviços obtidas por meio de diligências constatou-se uma receita bruta total no valor de R\$ 13.406.179,97. Apesar disso, não houve declaração em DIPJ e nem confissão em DCTF.

Considerando que o contribuinte deixou de apresentar escrituração contábil e notas fiscais de prestação de serviços, os tributos foram determinados com base no Lucro Arbitrado pelo regime de competência a partir das notas fiscais de prestação de serviço.

Tendo em vista a omissão de receitas foi aplicado multa de ofício qualificada, conforme determina o §1º do art. 44 da Lei nº. 9.430/96.

Ainda, houve responsabilização do sócio Clebson Harrison Damaceno Pantoja com base nos arts. 124, inciso I e 135, inciso III do CTN.

Impugnação

Irresignado com o lançamento do Auto de Infração, o contribuinte apresenta impugnação, com os argumentos sucintamente resumidos a seguir:

Em preliminar, alega cerceamento de defesa, uma vez que, segundo Relatório Fiscal, item 32, houve arbitramento com base no inciso III do art. 530 do Decreto 3000/99 - Regulamento do Imposto de Renda. No entanto, o mesmo relatório informa que o contribuinte forneceu registros contábeis no formato estabelecido no ADE nº. 15/2001. Dessa forma, segundo o impugnante, o enquadramento mais indicado seria alínea “a” do inciso II do art. 530 do mesmo regulamento. Essa divergência gera um vício no requisito obrigatório previsto no inciso IV do art. 10 do Decreto nº. 70.235/72 incapacitando a defesa da empresa autuada. Além disso, por mais que a impugnante considerasse o enquadramento da alínea “a” do inciso II do art. 530 do RIR/99, o Auditor Fiscal não informou quais os vícios e/ou erros que inviabilizaram a consideração do Livro Caixa na apuração do resultado.

No mérito, alega que na autuação o princípio da motivação foi infringido, uma vez que não há base legal para a requisição feita pelo Auditor Fiscal no item 32 do Relatório Fiscal : “32. As informações dos registros contábeis, em meio digital, fornecidos pelo contribuinte no formato estabelecido no ADE nº. 15, de 23/10/2001, para serem considerados válidos pela fiscalização deveriam vir acompanhados dos respectivos livros contábeis para ser verificada a fidedignidade dos lançamentos e valores”. Assim, não foi apresentado as razões de direito que levaram a administração a proceder dessa maneira, contrariando o art. 45 da Lei nº. 8981/95.

Das inconsistências (dos registros contábeis) apresentadas pela Autoridade Fiscal: (i) não apresentação de saldos iniciais; (ii) saldo do ativo não coincidente com saldo do passivo; e (iii) não há lançamento na conta receita, a impugnação alega que não há inconsistências do ponto de vista contábil, visto que o Balanço Patrimonial é com base em competência e o Livro Caixa é com base na movimentação financeira. Sendo imperativo que esse livro tenha sempre saldo positivo, sob pena de gerar autuação fiscal por presunção de omissão de receita, “saldo credor caixa”.

Cita jurisprudência.

Ainda segundo a impugnante, não há inconsistências que justifiquem o arbitramento do lucro. Com o intuito de comprovar essa regularidade do Livro Caixa, roga para que seja autorizado todos os meios de prova, inclusive a prova pericial.

E, informa a impugnante, que há convênio, nº. 051/PGM/2012 – Processo nº. 06.05054.2012, nos termos do art. 33 da Lei nº. 10.833/2003, o qual deve ser verificado e os débitos apurados deduzidos de forma correta, ou seja, por meio do Lucro Presumido.

Por último, solicita com base no arts. 14 e 85 da Instrução Normativa SRF nº. 247/2002 que os tributos sejam calculados com base no regime de caixa.

Finaliza a impugnação solicitando: “improcedência total do lançamento, requer que seja acolhida a presente Impugnação para declarar nulo o auto de infração por ser medida de direito e justiça.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG prolatou o Acórdão 02-73.982 pelo qual negou provimento à impugnação em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

LUCRO ARBITRADO. HIPÓTESE Os tributos serão determinados com base nos critérios do lucro arbitrado, quando, entre outras hipóteses, o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Observados os pressupostos para lavratura do auto de infração e tendo o contribuinte sido regularmente notificado do lançamento, o momento oportuno para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa manifesta-se na fase de impugnação da exigência.

LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE APURAÇÃO DA RECEITA.

O contribuinte, optante do lucro presumido, pode apurar sua receita segundo o regime de caixa ou competência. A opção pelo primeiro regime obriga-o a controlar os recebimentos de suas receitas em conta específica, no caso de manter escrituração contábil, ou escriturar o livro caixa.

PERÍCIA.

Deve-se indeferir o pedido para realização de perícia quando a impugnante não apresenta os questionamentos que demandariam a análise de profissional especializado.

MATÉRIA NÃO-LITIGIOSA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela defesa, consolidando-se administrativamente o crédito tributário correspondente.

CSLL. PIS. COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal, em face da estreita relação de causa e efeito entre ambos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário a este Colegiado em resumida peça onde sustenta:

- Houve equívoco da decisão quando afirma que não teria impugnado cada uma das imputações fiscais porque não se trata de impugnar as imputações fiscais, mas sim a imputação fiscal de cálculo dos tributos por arbitramento;

- Não havia vícios no Livro Caixa que o tornassem imprestável; e:

- Cabe a realização de perícia para constatar que o Livro Caixa foi preenchido dentro dos mandamentos legais e sem qualquer vício.

É o Relatório

VOTO

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto – Relator

O recurso é tempestivo e foi interposto por signatário devidamente legitimado, motivo pelo qual dele conheço.

A peça de defesa é bem singela, constando de apenas três folhas onde o sujeito passivo aparenta não ter compreendido suficientemente as razões da autuação.

Ao suscitar um “equívoco grandioso” que teria sido cometido pela decisão recorrida na menção à ausência de impugnação de parte da imputação fiscal, a interessada não atinou que o Acórdão estava se referindo à imputação de responsabilidade solidária ao sócio administrador CLEBSON HARRISON DAMACENO PANTOJA. Essa responsabilização não foi contestada em sede de impugnação e, portanto, tornou-se definitiva.

Ao defender a inexistência de vícios no Livro Caixa que justificassem a apuração do resultado por arbitramento, o sujeito passivo insiste num argumento inaplicável ao caso pois, não foi essa a causa da apuração do resultado naquela sistemática. Na verdade, o Livro Caixa foi tido como não apresentado.

Assim se manifestou o Relatório Fiscal (destaque acrescido):

32. As informações dos registros contábeis, em meio digital, fornecidos pelo contribuinte nº formato estabelecido no ADE nº 15, de 23/10/2001, para serem considerados válidos pela fiscalização deveriam vir acompanhados dos respectivos livros contábeis para ser verificada a fidedignidade dos lançamentos e valores.

33. A própria validação dos arquivos de registros contábeis fornecidos pelo contribuinte consta que se trata de Lançamento Diário Geral, com os seguintes

conteúdos: Plano de Contas Diário Geral, Centro de Custos, Lançamentos Diário Geral e Saldos Diário.

34. Além do mais, a intimação fiscal nº 006/2016 alertou o contribuinte que mesmo que os arquivos tivessem sido entregues sem as inconsistências relatadas, não desobrigava a empresa de manter e apresentar, quando intimada, a escrituração contábil/fiscal com as formalidades legais exigidas.

35. Portanto, a fiscalização considerou como não atendida a Intimação Fiscal nº 006/2016 para apresentação do Livro Caixa e/ou Diário e Razão – ano 2012.

A motivação da apuração fiscal para a imputação do arbitramento foi estabelecida nos seguintes moldes:

(....)

Considerando que o contribuinte deixou de apresentar a escrituração contábil e as notas fiscais de prestação de serviços para apuração da Receita auferida e do Lucro Presumido no AC 2012, o imposto devido no decorrer deste AC/2012 foi determinado com base no Lucro Arbitrado pelo regime de competência a partir das notas fiscais de prestação de serviços apresentadas pelas empresas Diligenciadas, conforme dispõe o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99:

(....)

Quanto ao pedido de perícia, não merece ser acolhido pois caberia ao sujeito passivo trazer aos autos os elementos de prova adicionais que entendesse pertinentes. Em relação à documentação constante dos autos, foi devidamente analisada pela autoridade lançadora, conforme bem explicitado no Relatório Fiscal.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Cabe a redução da multa de ofício ao percentual de 100% (cem por cento) pela aplicação da retroatividade benigna, em função da alteração no art. 44, da Lei nº 9.430/96 trazida pelo art. 8º, da Lei nº 14.689/2023.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto